



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0189/1999 DE 1999

61-5,20

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0189/1999 DE 04/05/99

PROMOVENTE: VEREADOR

RUBENS CALVO (PSD)

E M E N T A:

DISPOE SOBRE FORNECIMENTO DE UNIFORMES GRATUITOS OU A
PREÇO DE CUSTO AOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL
PUBLICA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:25:53

00000016723-12



ARQUIVADO EM

12/02/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

213

Folha nº 01 de 01
n.º 189 de 1999

ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 MAI 1999

Com. e Justiça
Adm. e Finanças
Gen. e En. En. En.
Imun. e En. En. En.

PRESENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0189/1999

Dispõe sobre fornecimento de uniformes gratuitos ou a preço de custo aos alunos da Rede de Ensino Municipal Pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º Fica o Executivo Municipal obrigado a fornecer uniformes gratuitos aos alunos de 1º e 2º graus cuja renda familiar não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos e a preço de custo aos alunos cuja renda familiar seja superior a 3 (três) salários mínimos.

Artigo 2º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias.

Artigo 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 04 de maio de 1999

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 04 MAI 1999 ★

- DT. 10 -

Rubens Wagner Calvo
VEREADOR RUBENS WAGNER CALVO
Líder do PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 223 e folha de rubricação sob
n.º 415/5.99. *Ad*

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de pros
n.º	189	de 1999
<i>Adelina Cicone</i>		
ADELINA CICONE		
Reg. 10045		
ATM		

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município de São Paulo determina em seu artigo 201- parágrafo 5º, o quanto segue:

“Na organização e manutenção de seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no artigo 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.”

Parágrafo 5º O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças, será garantido, assim como a sua guarda durante o ano escolar.

É dever do Município, assegurado na Carta Magna, garantir gratuidade e padrão de qualidade de ensino, bem como dar atendimento à criança no referente à higiene, saúde, proteção e guarda escolar.

Constatamos que na grande maioria das vezes, as crianças não dispõem de roupa adequada para freqüentar as escolas e o uso de uniforme fará com que todos se sintam iguais, minimizando as diferenças sociais e, principalmente, torná-las-ão identificáveis pela própria segurança da escola, evitando, por conseguinte, perigos maiores e abordagem de estranhos.

Se alguém não uniformizado se chega a um desses alunos, com certeza será facilmente identificado, facilitando dessa forma, a vigilância e a guarda dos alunos durante o horário escolar, dentro e nas cercanias das escolas.

Ainda, o uso de uniformes diferencia os alunos, dificultando a abordagem por entrada dos traficantes de drogas, facilitando a vigilância pelos mestres, pais e policiais, evitando de certa forma, a instalação de traficantes nas escolas, responsáveis pelo grande mal causado aos nossos jovens neste fim de século.

É preciso uma ação conjunta de pais, mestres e policiais no sentido de combater este grande mal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 03 de pres.
n.º 189 de 1999
ADELINA CIGONZ
Reg. 100.406
ATM

Além do mais, o uso de uniformes tem sido uma prática constante e saudável nas melhores escolas particulares desta Capital e do Estado, onde os traficantes encontram maiores dificuldades na infiltração e distribuição de drogas.

Conto com meus pares para a aprovação desta propositura, assegurando dessa forma, a segurança e a manutenção das crianças e adolescentes nas escolas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº189..... de 19 99.....06.. / ..05... / ..99..... (a)Adelina.....

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 06-05-99

641/93.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça
14/05/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17.05.99 às 17:00 hs.

Ao Nobre Vereador Ubirajara Nunes
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 8 de Setembro de 19 99

Presidente

ADJ. V. C. C. A. 100

SEGUE *M* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº) *05207*

Em *29.6.99*

(a) *Mouie*



Folha n.º 05 do proc.
n.º 189 de 1999
funcionário *me*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 189/99

22/06/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre fornecimento de uniformes gratuitos ou a preço de custo aos alunos da Rede de Ensino Municipal Pública.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas concretas, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, constitucionalmente previsto (art. 2º da CF/88) e também constante da Lei Orgânica (art. 6º).

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas, conforme podemos notar.

Hely Lopes Meirelles, já suscitava que:

“Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).

O Tribunal de Justiça de São Paulo em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."

Outrossim, é prudente lembrar que a Educação (processo de reconstrução da experiência humana) é um direito de todos e dever do Estado. Portanto, é um **serviço público** essencial, conforme abalizadamente afirma José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo. A par disso,



Folha n.º 04 do proc.º
N.º 189 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

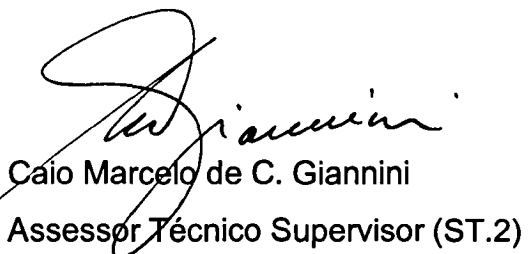
dispõe o art. 37, § 2º, inciso IV da L.O.M., que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Assim, padece ainda a propositura de vício quanto à sua iniciativa legislativa.

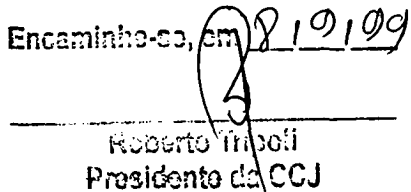
Por todo exposto, não pode impor o Legislativo ao Executivo a adoção de medidas concretas concernentes aos serviços (e obras) municipais sem ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 6º da Lei Orgânica do Município), bem como, constata-se vício quanto a iniciativa legislativa.

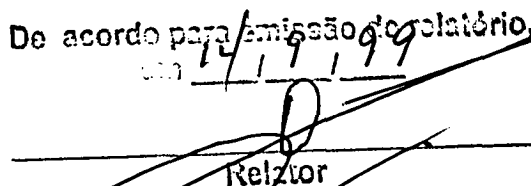
Assim sendo, a propositura afigura-se nos
INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminho-co, em 8/10/99

Roberto Tricoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 14/11/99

Relator

pk/mpi0189-9

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S. C. 1082 10/11/99
11/10/99
CARMEN DE AZEVEDO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM

26/10/1999

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
N.º 18 de 1999
Assistente Parlamentar16 - PAR
16-1430/1999PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 189/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre fornecimento de uniformes gratuitos ou a preço de custo aos alunos da Rede de Ensino Municipal Pública.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas concretas, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, constitucionalmente previsto (art. 2º da CF/88) e também constante da Lei Orgânica (art. 6º).

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas, conforme podemos notar.

Hely Lopes Meirelles, já suscitava que:

"Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).



Câmara Municipal de

Folha n.º 9 do proc.
N.º 189 de 1999
Ouv. Público
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

O Tribunal de Justiça de São Paulo em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor.”

Outrossim, é prudente lembrar que a Educação (processo de reconstrução da experiência humana) é um direito de todos e dever do Estado. Portanto, é um **serviço público** essencial, conforme abalizadamente afirma José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo. A par disso, dispõe o art. 37, § 2º, inciso IV da L.O.M., que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Assim, padece ainda a propositura de vício quanto à sua iniciativa legislativa.

Por todo exposto, não pode impor o Legislativo ao Executivo a adoção de medidas concretas concernentes aos serviços (e obras) municipais sem ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 6º da Lei Orgânica do Município), bem como, constata-se vício quanto à iniciativa legislativa.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
N.º 189 de 1999
Funcionário
CARMELO DE MELLO
Assistente Parlamentar

Assim sendo, a propositura afigura-se nos

INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/10/99.

ou seja

ecsa/pl0189-9

17 - RELCOM
17-0720/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 de outubro de 10 99
pagina 46 coluna 4
Conferido:

CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar

A. T. M.
Em 05/11/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagos a informação rubricado sob
documento
folha n.º 11/08/11/99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º	11	de pres.
n.º	PL. 189	de 19 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECURSO

11 - REC
11-0131/1999

RECORRO, na forma regimental, do Parecer de n.º 1430/99 que opinou pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE**, emitido pela Comissão de Constituição e Justiça no **PL. 189/ 99** de minha autoria, que dispõe sobre fornecimento de uniformes gratuitos ou a preço de custo aos alunos da Rede de Ensino Municipal Pública, pelas razões que no momento oportuno, irei expor.

SALA DAS SESSÕES, em 03 de novembro de 1999


RUBENS CALVO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
22 26/01/01 a (Cdb)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 189 de 1999 26.01.01 (n) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

08/02/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 12 - fls.
Arquivo em	12.02.2001
O Func.º	
BENVINUTO DANILO L. CARVALHO	
Assist. Parlamentar	
Reg. nº 101 258	

FL # 633100	360.00
FL # 607100	361.00
FL # 548100	360.00
FL # 411100	360.00
FL # 388100	187.00
FL # 363100	296.00
FL # 361100	357.00

2009-10-10 10:10:10

sob folha 13 nº 14

(a)

JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Rubens Calvo

Folha nº ...13... do Processo
nº ...189... de ...1999...
Assistente Parlamentar: ...

DEFERIDO

★ 12 JUN 2002 ★

PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13-1561/2002

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, que providencie a volta da tramitação dos projetos abaixo mencionados de minha autoria, arquivado ao término da legislatura do mesmo:

PL nº 252/98 ✓	PL nº 363/99 ✓	PL nº 649/99 ✓
PL nº 266/98 ✓	PL nº 368/99 ✓	PL nº 019/00 ✓
PL nº 189/99 ✓	PL nº 388/99 ✓	PL nº 070/00 ✓
PL nº 290/99 ✓	PL nº 411/99 ✓	PL nº 073/00 ✓
PL nº 360/99 ✓	PL nº 548/99 ✓	
PL nº 361/99 ✓	PL nº 607/99 ✓	
PL nº 362/99 ✓	PL nº 623/99 ✓	

Sala das Sessões,

Junho de 2002.

Rubens Calvo
Rubens Calvo
Vereador
Líder do PSB

Seção de Publicação e
Edição de Atos - DT-10

13 JUN 2002

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo n.º 01-189 de 201999 05/01/05 (a) EF

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>13-06-2002</u>
Arquivado novamente em	<u>14-01-2005</u>
Com	<u>15</u> fls.
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-38

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 16918 e folha de informação
sob nº 19 16/04/07

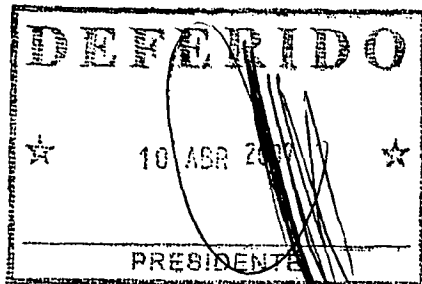
APARECIDO FERREIRA
RE 101.075
SGP-33



Folha N.º 16 do proc.
N.º 01-189 de 79
O funcionário [assinatura]

Câmara Municipal de São Paulo

ARRECADADO FERREIRA
N.º 101.075
SGP-33



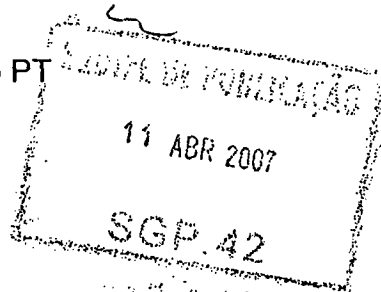
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-0732/2007

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei constantes do documento anexo, todos de autoria do Nobre **Vereador Rubens Calvo**.

Sala das Sessões, em

Ver. Chico Macena
Vice- Líder da Bancada do PT





Folha N.º 77 do proc.
N.º 001-189 de 99
O funcionário *[assinatura]*

Câmara Municipal de São Paulo

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Projetos de Lei para desarquivamento do vereador Rubens Calvo - PT.

PL 26/04
PL 27/04
PL 28/04
PL 30/04
PL 185/04
PL 253/04
PL 258/04
PL 320/04
PL 321/04 OK
PL 341/04
PL 527/04
PL-451/03-
PL 205/03
PL 411/03
- PL 55/03-
PL 588/03 OK
PL 602/03 OK
PL 710/03
PL 711/03 OK
PL 831,03
PL 886/03
PL 906/03
PL 330/02
PL 390/02
PL 400/02
PL 428/02
PL 431/02
PL 653/02
PL 655/02 OK
PL 712/02
PL 66/01
PL 580/01
PL 671/01
PL 70/00 OK
PL 200/00 OK
PL 228/00
PL 405/00
PL 189/99
PL 251/99 OK
PL 259/99
PL 277/99
PL 290/99 OK
PL 649/99

PL 252/98
PL 266/98

PR 23/2002

PLO 01/99



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

do processo n.º 01-189 ¹⁹⁹⁹ de 20 ¹⁶ 09 07 (a) ^{Papel para informação, rubricado como folha nº 18}

[Signature]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

[Signature]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 19.....
do processo nº 1- 189 / 1999 16/04/2007

APARECIDO FERREIRA
CPF 101.075
SGP-33

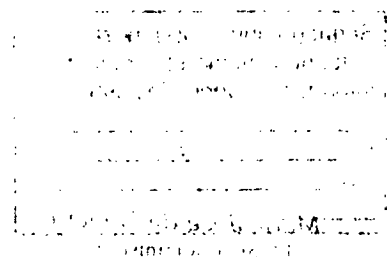
À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 –0732/2007, segue o presente expediente,
para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 16 de abril de 2007.

Viviane F. Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora



Condições de Pauta

P/ REC

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 20
Em 05/01/2009
Ass: Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo n.º 01-189 de 19 99

05/01/2009

(a) Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

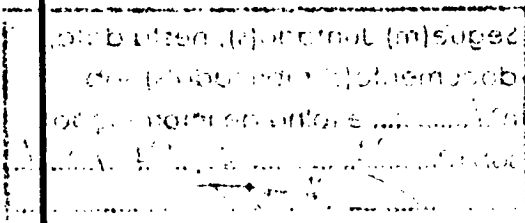
À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



1.º Setor de Apoio
Secretaria de Apoio Legislativo
001.001-431

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....21.....28, 01, 09
.....

José Roberto Ferrelra
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

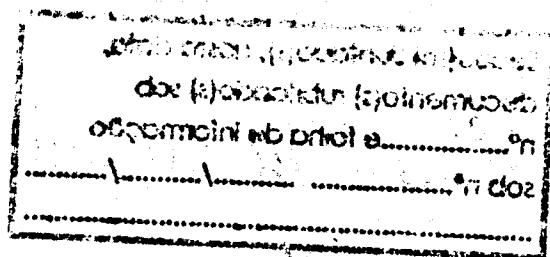
Papel para informação, rubricado como folha n° 21
do processo 01-189 de 1999 28/01/2009


José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 16/04/2007
Arquivado novamente em 28/01/2009
Com 21 fls.
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702



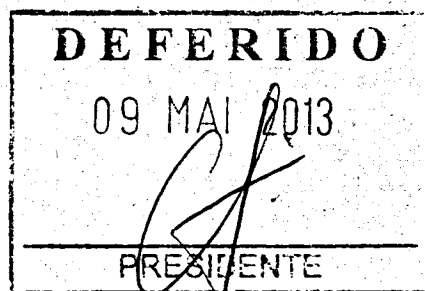
Eliezer Lopes Silva
RF 11.383.809-32

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 22 e folha de informação
sob nº 23 16 / 05 / 2013

[Handwritten signature]
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 22 do Processo
nº 02.189 de 1999

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00593/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir, todos de autoria do Vereador Rubens CALVO (PMDB):

PL 232/07	PL 229/07	PL 212/07	PL 202/07	PL 560/06
PL 417/06	PL 265/06	PL 264/06	PL 263/06	PL 236/06
PL 258/04	PL 253/04	PL 029/04	PL 027/04	PL 026/04
PL 025/04	PL 906/03	PL 830/03	PL 712/03	PL 711/03
PL 709/03	PL 623/03	PL 602/03	PL 588/03	PL 555/03
PL 549/03	PL 474/03	PL 455/03	PL 411/03	PL 045/03
PR 033/03	PR 008/03	PL 751/02	PL 712/02	PL 654/02
PL 653/02	PL 555/02	PL 535/02	PL 502/02	PL 431/02
PL 428/02	PL 400/02	PL 329/02	PL 318/02	PR 029/02
PR 020/02	PR 019/02	PR 018/02	PLO 012/02	PL 011/02
PL 001/02	PL 678/01	PL 671/01	PL 666/01	PL 636/01
PL 590/01	PL 451/01	PL 446/01	PL 439/01	PL 336/01
PL 272/01	PL 152/01	PL 085/01	PLO 016/01	PL 303/00
PL 146/00	PL 118/00	PL 073/00	PL 070/00	PL 019/00
PL 018/00	PR 004/00	PL 649/99	PL 647/99	PL 623/99
PL 607/99	PL 551/99	PL 548/99	PL 542/99	PL 411/99
PL 388/99	PL 368/99	PL 364/99	PL 363/99	PL 362/99
PL 361/99	PL 360/99	PL 311/99	PL 300/99	PL 298/99
PL 290/99	PL 282/99	PL 279/99	PL 277/99	PL 259/99
PL 256/99	PL 251/99	PL 245/99	PL 215/99	PL 189/99
PL 174/99	PL 171/99	PL 169/99	PL 168/99	PL 135/99
PL 131/99	PL 421/98	PL 266/98	PL 254/98	PL 253/98
PL 252/98	PL 205/95	PL 630/94	PL 408/94	PL 407/94
PL 278/94	PL 129/94	PL 098/94	PL 097/94	PL 066/94
PL 058/94	PL 014/94	PLO 005/94	PL 917/93	PL 905/93
PL 904/93	PL 890/93	PL 878/93	PL 843/93	PL 821/93
PL 801/93	PL 789/93	PL 777/93	PL 696/93	PL 669/93
PL 668/93	PL 646/93	PL 609/93	PL 562/93	PL 513/93
PL 504/93	PL 436/93	PL 380/93	PL 284/93	PL 226/93
PL 222/93	PL 185/93	PL 184/93	PL 183/93	PL 114/93
PL 113/93	PL 112/93	PL 066/93	PL 048/93	PLO 006/93

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013

Vereador Ricardo Nunes
Líder do PMDB

Viaduto Jacareí, 100 – sala 710 – tel. 3396-4267.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 04-189 de 2013 de 16 05 2013 (a) Elito L.S.

Elito Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0593/2013.

10/05/2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Supervisor Substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0593/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

10/05/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

20 15 1 13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

86822

A Produtora (Setor de Pesquisa)

25/05/12

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP 22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
 a e folha de Informação
 sob nº 2414 05/01/2012

02.001

Eduardo Akamine

Técnico Administrativo

RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0189** de **1999**.

02/01/2017 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº **29**
Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017


Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 16/5/93
Arquivado novamente em 11/11/97
Com 20 folhas.

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234